

Recursos Especial Cíveis nº 0102918-79.2020.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL VIA PRIVILÉGE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial tempestivos, ID 480, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da 1ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRA URGENTE NA FACHADA DO EDIFÍCIO. LICENÇA PRÉVIA. Mandado de Segurança para suspender embargo à obra emergencial de recuperação de fachada porque motivada pelo risco comprovado de queda de placas e exposição da saúde e vida das pessoas. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente do objeto. A concessão de licença para obra não causa a extinção do feito pela perda do objeto porque há pedido de suspensão das multas, para o que indispensável enfrentar o alegado direito líquido e certo de fazer os reparos sem a licença. A prova documental vinda com a inicial, especialmente os laudos técnicos, demonstra que a recuperação da fachada possuía caráter emergencial. Desnecessidade de licença para obra de reforma e modificação interna ou fachada nos termos dos artigos 4º da lei municipal nº 8.808/20 e 57, §1º, I, da lei

complementar nº 111/11. Nada obsta aplicar a lei local em situação de fato pretérito, na medida em que se trata de norma mais benéfica. Se a referida lei municipal autoriza a obra emergencial independente de licença, o que também encontra respaldo na lei complementar mencionada, não mais subsiste o auto de infração, e via de consequência impõe-se o afastamento das multas aplicadas. Recurso desprovido.

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Omissão inexistente. Recurso desprovido.*

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 4º, III, “a” e “b” da Lei Federal 10.257/2001, assim como o artigo 1299 do Código Civil, bem como o Art. 485 VI do Código de Processo Civil.

Sustenta que o acórdão ora recorrido violou questões de política de desenvolvimento urbano, basilar para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de interesse de toda a coletividade, sendo flagrante a relevância da temática ora suscitada em sede de apelo especial; vale dizer, a autonomia municipal foi violada de maneira direta e frontal.

Contrarrazões, ID 492.

É o brevíssimo relatório.

I. DO RECURSO ESPECIAL:

Com efeito, da leitura dos fundamentos do acórdão, verifica-se que a lide foi decidida à luz da legislação local, razão por que a interposição de recurso excepcional esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF, aplicada por analogia.

Veja-se trechos da fundamentação do acórdão:

(...) A concessão de licença para obra não causa a extinção do feito pela perda do objeto porque há pedido de suspensão das multas, para o que indispensável enfrentar o alegado direito líquido e certo de fazer os reparos sem a licença. A prova documental vinda com a inicial, especialmente os laudos técnicos, demonstra que a recuperação da fachada possuía caráter emergencial. Desnecessidade de licença para obra de reforma e modificação interna ou fachada nos termos dos artigos 4º da lei municipal nº 8.808/20 e 57, §1º, I, da lei complementar nº 111/11. Nada obsta aplicar a lei local em situação de fato pretérito, na medida em que se trata de norma mais benéfica. Se a referida lei municipal autoriza a obra emergencial independente de licença, o que também encontra respaldo na lei complementar mencionada, não mais subsiste o auto de infração, e via de consequência impõe-se o afastamento das multas aplicadas.(...)

Como se verifica, o acórdão fundamentou sua conclusão em legislação local, razão pela qual não cabe a admissão do recurso especial em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL COM LIMINAR DEFERIDA. SÚMULA 735/STF. TAXA DE COLETA DE LIXO. SOLUÇÃO DADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NÃO PROVIDO. 1. A sustentada ofensa ao direito federal não cabe ser analisada no presente recurso, haja vista tratar-se o acórdão impugnado de deferimento de medida liminar. 2. A decisão é marcada pela precariedade, dado o juízo de cognição sumária inerente às tutelas de urgência. Não se tratando de pronunciamento definitivo, não se pode considerar ocorrida violação da legislação federal. Incide, assim, por aplicação analógica, a Súmula 735 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. 3. Da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF, segundo a qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Nos casos em que há conflito entre lei local e lei federal, a questão só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da EC 45/2004, que passou para a Corte Suprema a competência para apreciar, em Recurso Extraordinário, as decisões que

julgarem válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF). 5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.588.963/RJ, rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DESCABIMENTO. 1. *Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.* 2. *A controvérsia tratada nos autos foi dirimida pela Corte de origem com fundamentação eminentemente constitucional, sendo inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.* 3. *Ressalte-se que a Corte a quo decidiu a demanda também à luz da interpretação de legislação local (art. 2º da Lei Municipal/RJ 2.687/1998). Dessa forma, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, ante*

o óbice contido no enunciado da Súmula 280 do STF. 4. Os óbices impostos à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea "c". 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.811.008/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)A prova documental vinda com a inicial, especialmente os laudos técnicos das pastas 60/72, demonstra que a recuperação da fachada possuía caráter emergencial, indispensável à prevenção de riscos de queda das placas, motivo pelo qual desnecessária a exigência de

prévio licenciamento como prevê o artigo 4º da lei municipal nº 8.808/20. (...)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas nos recursos foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente